



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 107 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/11/2014
PROCESSO Nº 1/2633/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006437
RECORRENTE: F. C. DA S. PEREIRA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
**AUTUANTE: ROSILENE SOUZA CARVALHO MACIEL e KÁTIA HERLANE
NEPOMUCENO RAMOS**
MATRÍCULAS: 105.765-1-2 e 105.808-1-1
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS – LIVRO CAIXA
ANALÍTICO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Confirmada, por
votação unânime, a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de
infração proferida em 1ª Instância administrativa de
julgamento, incidindo a penalidade em relação à inexistência
do livro Caixa Analítico, consoante as disposições do art. 77,
parágrafo 1º da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido
e não provido. Decisão em conformidade com o Parecer da
Consultoria Tributária, referendado pelo representante da
Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO.
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO
CAIXA ANALITICO REFERENTE AO EXERCICIO DE 2009,
APOS TER SIDO SOLICITADO ATRAVES DE TERMO DE

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

INICIO E TERMO DE INTIMACAO, RAZAO PELA QUAL
COBRAMOS MULTA DE 1.000 (MIL) UFIRCES.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.425,70
Total a Pagar	R\$ 2.425,70

Dispositivos infringidos: Art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, as agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.02463 e 2010.08121 (fls. 05 e 07); Termo de Intimação nº 2010.04972 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06150 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.11830 (fls. 09); Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 10 e 11); Consulta ao Sistema Controle da Ação Fiscal (fls. 12); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 14).

O contribuinte, apesar de solicitar a prorrogação do prazo de defesa (fls. 17), não apresentou impugnação administrativa contra o lançamento, sendo considerado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender presentes os elementos comprobatórios da autuação, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º da Lei nº 12.670/96, conforme disposto às fls. 20 a 22.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida em primeira instância interpõe o seu competente Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento (fls. 26 e 27).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 582/2013 (fls. 31 a 33) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação proferida em primeira Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

VOTO

As agentes fiscais acusam o contribuinte de não apresentar o livro contábil solicitado no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação, que culminou com a multa no montante de R\$ 2.425,70 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

No mérito, a questão posta a exame é de fácil resolução, pois cinge-se a comprovação ou não da existência do Livro contábil (Caixa Analítico), requisitado pelas agentes fiscais autuantes.

Quanto ao Livro Caixa há nos autos prova cabal da não apresentação do referido livro contábil o qual havia sido solicitado pelas Auditoras Fiscais designadas ao procedimento que cogitou da existência do ilícito fiscal.

É sapiência de todos os contribuintes que devam guardar e conservar, de forma ordenada seus documentos e livros fiscais pelo prazo decadencial, para apresentá-los ao Fisco quando solicitados.

A não apresentação de livros e documentos fiscais não autoriza conceber que não existam, ou de que tenham sido extraviados, prova de fácil produção cujo ônus é inteiramente do acusado/autuado.

Assim, fácil é saber de que acusação fiscal está o contribuinte sendo imputado e fácil também, perante o órgão de julgamento, produzir prova em contrário, pela juntada em impugnação ou recurso, o qual viria a ser considerados no processo, em qualquer das fases (impugnatória ou recursal), ferindo de morte a possibilidade da autuação vir a sustentar-se.

Mais e mais, os autos atestam e comprovam o completo desinteresse do autuado em defender-se sob essa perspectiva.

Não há dúvida de que o ato em si remete à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

Configurando-se a situação em relevo inobservância de norma legal e regulamentar, que dá ensejo e adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, logo, não merece reparo a decisão exarada na instância inicial, em face do disposto no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** para manter a acusação relativa ao Livro Caixa e assim confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

1.000 UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F. C. DA S. PEREIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 02 de fevereiro de 2015.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lucia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO